

**MPV 1184
00086**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 1.184, de 2023)

O art. 9º da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Ficarão sujeitos ao tratamento tributário de que trata o art. 8º os fundos de investimento que investirem, no mínimo, noventa e cinco por cento de seu patrimônio líquido nos fundos de que tratam os artigos 3º, **23, I, IV, V e VII e outros fundos previstos em legislação especial que não estejam sujeitos à incidência periódica de que trata o inciso I do artigo 2º desta Medida Provisória.**” (NR)

JUSTIFICATIVA

A medida provisória acertadamente excluiu a incidência dos come-cotas para os fundos que detenham 95% de seu patrimônio líquido investido em fundos não sujeitos ao come-cotas.

Contudo, a previsão artigo 9º faz referência apenas aos fundos previstos no artigo 3º da medida provisória, enquanto há outros fundos listados no artigo 23 que também não se sujeitam ao come-cotas.

Pode ainda haver outras categorias de fundos criados em leis especiais, inclusive posteriormente a edição da medida provisória, não sujeitos à incidência periódica do come-cotas.

Desta maneira, propõe-se ajuste redacional para esclarecer que estas outras situações também devem ser incluídas no escopo do artigo 9º.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala da Comissão, 04 de setembro de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)